

**UMA ANÁLISE DO LUCRO CONTÁBIL-SOCIETÁRIO E DO LUCRO
TRIBUTÁRIO - aspectos fiscais sobre a distribuição de dividendos**

Fabício Costa Resende de Campos

Coordenador do curso de Contabilidade Tributária no IBET

Professor de Contabilidade Tributária na FMU

Mestre em Ciências Contábeis e Financeiras pela PUC-SP

Advogado

1 INTRODUÇÃO

As regras de apuração de resultados societário/contábil espelham, muitas vezes, lucros não realizados financeiramente, mas passíveis de distribuição. *A priori*, os lucros distribuíveis e os lucros que as entidades têm disponibilidade financeira em distribuir não se igualam.

No cenário acima narrado adiciona-se o contexto relativo à adoção das novas normas Contábeis, que alteraram diversos paradigmas das Ciências Contábeis com impactos diretos nos resultados das Entidades. Com o objetivo de adequar a elaboração dos balanços das Companhias abertas às normas internacionais de contabilidade editadas pela *International Financial Reporting Standard – IFRS* e tornar mais claro e acessível o conhecimento dos balanços das empresas brasileiras pelos investidores internacionais, ao apagar das luzes de 2007, foi sancionada a Lei n. 11.638.

Para que as mudanças contábeis não representassem ajustes fiscais e servissem de obstáculo à pretendida harmonização, a Lei n. 11.638/07 aprimorou o §2º, do art. 177 da Lei n. 6.404/76, impondo a neutralidade tributária na nova forma de contabilização. Referido dispositivo da Lei 6.404/76 sofreu nova modificação pela Lei n. 11.941/09, apenas para clarificá-la.

Diversas foram as alterações, as quais podemos exemplificar: **(i)** ajuste a valor de mercado ou a valor presente de determinadas contas do ativo e do passivo; **(ii)** atribuição de poderes à CVM para expedir normas regulamentares que visem a harmonização desejada com o mundo globalizado; **(iii)** mudança nos critérios de depreciação e amortização; **(iv)** mudanças na formação do dividendo obrigatório; **(v)** modificação da estrutura das contas do Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido; **(vi)** modificações no art. 176 da Lei das SA para substituir a antiga demonstração das

origens e aplicações de recursos pela DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa) e pela DVA (Demonstração de Valor Adicionado, se a companhia for de capital aberto), etc.

Em que pese a neutralidade tributária, foi elaborado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Parecer PGFN/CAT n. 202, de 07 de fevereiro de 2013, esclarecendo que o lucro a ser considerado para fins da isenção prevista no art. 10 da Lei n. 9.249/95, é o lucro fiscal obtido com a aplicação do Regime Tributário de Transição de que trata o art. 15 da Lei n. 11.941/09, e não o lucro societário obtido com base nas regras contábeis da Lei n. 6.404/76, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.638/07. No mesmo sentido, a Instrução Normativa n. 1.397/13, com pretensões de regulamentar o Regime Tributário de Transição instituído pela citada Lei 11.941/09, trouxe em seu art. 28 a possibilidade de tributar lucros ou dividendos calculados com base nos novos normativos societários-contábeis. No ano de 2014, foi promulgada da Lei n. 12.973 regulando, sob a ótica tributária, todas as modificações contábeis introduzidas pelas Leis n. 11.638/07 e 11.941/09.

O problema que se pretende resolver com o presente trabalho, portanto, pode ser sintetizado na seguinte pergunta: há sentido semântico e pragmático na tributação do lucro/renda excedente (lucro/renda calculado conforme as novas normas contábeis que superam o lucro/renda apurado conforme as normas fiscais) distribuído pela Entidade? Para tanto, fixar-se-á a o conceito de lucro/renda e a evolução histórica do termo, tendo como disciplinas as Ciências Econômicas, Contábeis e do Direito, fornecendo diferentes abordagens e a finalidade de cada conceito, além de demonstrar como ocorre a forma legalmente instituída para distribuição dos resultados.

2 O LUCRO OU RENDA PARA AS CIÊNCIAS ECONÔMICAS E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

As Ciências Econômicas tomaram como primeira definição do lucro ou renda o fluxo de satisfações e serviços advindos do patrimônio ou da riqueza acumulada/auferida, com origem na noção utilitarista, que é a aptidão dos bens de satisfazerem às necessidades do indivíduo. FISHER (1906) provavelmente é o autor cujas concepções de renda como fluxos de serviços foram mais divulgadas. Para FISHER (1906, p.118), o valor da renda são os serviços advindos do capital que, por

questões de praticidade, é medido em moeda. A poupança e os ganhos de capital teriam natureza sempre de capital e não constituiriam renda. Os recursos economizados ou reinvestidos não proporcionariam nenhuma utilidade ou satisfação pessoal e, por conseguinte, não seria parte do fluxo de serviços a que corresponderia a renda.

Outro exemplo de concepção da renda como fluxo é a definição de renda líquida individual proposta por HEWETT (1925), como sendo o “fluxo de bens ou serviços percebidos por qualquer indivíduo durante um período de tempo e disponível para utilização depois da dedução dos custos necessários de aquisição” (1925, p. 22-23).

HAIG (1921) é tido como um dos precursores da ideia de lucro ou renda como acréscimo nas Ciências Econômicas. No desenvolvimento de um retrato de lucro ou renda, o autor iniciou sua teoria em uma perspectiva econômica até então vigente: renda como fluxo. Após identificar as impraticabilidades dessa definição, HAIG (1921) concluiu que renda é “o acréscimo líquido financeiramente determinado no poder econômico entre dois pontos de tempo” (1921, p. 27).

SIMONS (1938) desenvolve a mesma linha de pensamento, embora substituindo a ideia de poder econômico pela de posse e exercício de direitos, e procura evitar o defeito da definição de HAIG que enseja dúvidas sobre a inclusão da renda consumida. SIMONS (1938) externa que o conceito de renda pessoal teria a conotação de exercício de controle sobre o uso dos recursos por todos, reconhecidamente escassos. Daí sua definição que a renda pessoal seria o valor de mercado dos direitos exercidos para consumo e a variação do valor do estoque de direitos de propriedade entre o início e o fim do período em questão. Em outras palavras, é apenas o resultado obtido pela adição do consumo durante o período e da riqueza ao fim do período, e depois subtraindo a riqueza existente no início (SIMONS, 1938, p. 50).

Talvez o teórico econômico mais expressivo quanto ao conceito de renda seja HICKS (1987) que, mediante uma análise sob a perspectiva da economia dinâmica, aprofundou a análise dos aspectos que oportunizam a identificação da renda efetiva. O conceito central de HICKS (1987) que define a renda de uma pessoa “[...] é o que ela pode consumir durante uma semana e ainda esperar estar, no final da semana, na mesma situação em que estava no começo” (1987, p. 147).

A definição de HICKS (1987), singela em seus caracteres linguísticos, guarda grande complexidade. Primeiro, cumpre salientar que sua teoria continua com alta carga utilitarista, mas o pressuposto é poder (capacidade) de consumir com o resultado positivo da aplicação do capital, nominado de lucro ou renda. Segundo, que sua definição contempla eventos drásticos que reduzem a capacidade de consumo com o produto do capital, tais como inflação, variações cambiais, políticas econômicas, perdas patrimoniais, etc. Ora, para a renda ter a capacidade de ser consumida (se assim quiser seu detentor), deverá ser calculado com todas as perdas possíveis para que o consumo não atinja o patrimônio acumulado.

Sob a ótica da Ciência Contábil, SOLOMONS (1966), primeiramente, formula a seguinte questão: “Realmente precisamos de um conceito de renda, e se precisamos, para que?” (1966, p. 374). No entendimento de SOLOMONS (1966), a definição de renda possui três importantes finalidades: primeira seria quanto à tributação; segunda residiria na determinação da política de dividendos (SOLOMONS, 1966, p. 375); a terceira reside em um guia para a política de investimentos, onde os investidores buscam maximizar o retorno através da renda obtida.

SOLOMONS (1966) toma como base a definição de renda de Hicks, elaborando alguns ajustes. Para SOLOMONS (1966, p. 376), se for tomada a definição de renda elaborada por Hicks seria fácil observar que nunca se igualaria à renda apurada nas Ciências Contábeis, coincidindo a renda econômica e contábil apenas por acidente. A dificuldade sobre a definição estabelecida por Hicks assenta-se no que se pode entender pelo termo "estar tão bem quanto" em uma data como em outra utilizada para fins de comparação.

Para SOLOMONS (1966, p. 376), caso aceita a constância do custo financeiro capitalizado em uma Entidade representando o evento inicial para a medida do "estar tão bem quanto", então a renda em Hicks será o valor pelo qual o patrimônio líquido do indivíduo aumentou durante o período, deduzidas as provisões feitas do valor que o indivíduo consumiu ou doou durante o período. SOLOMONS (1966) realiza alguns ajustes à definição proposta por Hicks, entendendo que a renda da Entidade é a quantidade de que seu patrimônio aumentou durante um período, deduzindo-se as integralizações do capital subscrito com os lucros pelos acionistas ou distribuições feitas

pela empresa aos acionistas. SOLOMONS (1966, p. 376) sintetiza o relacionamento entre os conceitos de lucro econômico e lucro contábil da seguinte forma:

LUCRO CONTÁBIL

(+) Mudanças não realizadas no valor dos ativos tangíveis ocorridas durante o período, acima ou abaixo das mudanças reconhecidas pela depreciação dos ativos fixos e remarcações nos inventários.

(-) Montantes realizados neste período referentes a mudanças de valor de ativos tangíveis ocorridas em períodos anteriores e que não foram reconhecidas em tais períodos

(+) Mudança no valor dos ativos intangíveis durante o período (goodwill)

= LUCRO ECONÔMICO

Outros teóricos da Ciência Contábil (HENDRIKSEN e BREDA, 1999, p. 203), dão maior ênfase aos eventos econômicos de variações patrimoniais adicionados dos fluxos futuros de caixa e o valor presente da empresa. Assim, para HENDRIKSEN e BREDA (1999, p. 203), são estabelecidas equações para demonstrar que:

$$LUCENTj = FCEj + \Delta WENTj$$

onde: LUCENTj = lucro da Entidade em dado período

FCEj = fluxo de caixa da Entidade em dado período

$\Delta WENTj$ = variação riqueza de todos os investidores e credores da Entidade em dado período

$$Lucro da entidade = FCEj + \Delta PLENTj$$

onde: FCEj = fluxo de caixa da Entidade em dado período

$\Delta PLENTj$ = variação patrimônio líquido da entidade em dado período

$$LENTPCj = FCEj + \Delta VENTPCj$$

onde: LENTPC = Lucro da entidade em termos de preços correntes de entrada em dado período

FCEj = fluxo de caixa da Entidade em dado período

$\Delta VENTPC$ = variação do valor da entidade em termos de preços correntes de entrada em dado período

$$\text{Lucro da entidade} = \text{FCEj} + \Delta \text{VENTVMj}$$

onde: FCEj = fluxo de caixa da Entidade em dado período

ΔVENTVM = variação do valor da entidade em termos do valor de mercado dos diversos ativos em dado período

Como se pode observar, a diferença entre as formas de cálculo do resultado sempre existiu. O lucro econômico considera eventos imediatos, subjetivos e não valorados em moeda para identificação de lucratividade. Realização monetária tem pouca relevância. Os efeitos imediatos de mercado balizam a lucratividade sob o aspecto econômico, incluindo-se o conteúdo utilitarista do consumo em seu cômputo.

As Ciências Contábeis, por sua vez, sempre encerraram maior rigidez no método de apuração do resultado contábil, preso em alicerces tais como o princípio da prudência, do registro pelo valor original ou valor do custo como base. De qualquer forma, havia mais coincidências do que discrepâncias entre o resultado tributário e o contábil, pois ambos privilegiavam a forma em detrimento da essência, sob um panorama interpretativo exegético.

Esse cenário modificou-se de forma mais brusca a partir do ano de 2008, com a edição da Lei n. 11.638/07, porquanto a contabilidade societária passou a considerar uma visão econômica dos fatos, reconhecendo a predominância da essência sobre a forma. Enquanto isso, as normas tributárias presas à tipicidade fechada¹ da norma e engessamento em razão da segurança jurídica, se afastaram de forma mais visível.

3 O LUCRO OU RENDA PARA O DIREITO TRIBUTÁRIO: O PATRIMÔNIO E A REALIZAÇÃO DA RENDA

No campo da ciência do Direito, a jurisprudência fixa o critério legal para a definição de renda para a imposição do tributo. Ao sabor do legislador ordinário, as

¹ A tipicidade é utilizada, no campo do direito penal e tributário como sinônimo de legalidade material rígida da hipótese da norma, do pressuposto ou fato gerador. Nessa acepção, o princípio ganha conotação de previsibilidade, certeza e segurança. Foi introduzido, originariamente, em nosso direito, por meio da acolhida que lhe deram os juristas do direito penal. Críticas são elaboradas à tipicidade fechada da norma tributária, sendo uma das obras mais importantes sobre esse tema: DERZI, 2007.

mudanças de critérios seriam implementadas, ainda que ao senso comum as novas situações reguladas digam respeito a fatos alheios da efetiva “renda”².

A doutrina jurídica também adota um conceito legalista de renda a incidir o imposto. Transcrevemos a respeitável manifestação de ALIOMAR BALEEIRO (2000, p. 284):

[...] o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação [...]

Dar a essa lei falha o poder irrefutável de definir o conceito de renda atenta contra o Estado de Direito. Em assim sendo, questiona-se: onde buscar a segurança jurídica para a definição adequada de acréscimo patrimonial e, por conseguinte, de renda?

As normas de tributação no Brasil tomam perspectivas que muitas vezes não identificam a efetiva renda. Para fins de arrecadação, não se deve olvidar que o Ente Estatal poderá antecipar fatores que identifiquem a renda a se realizar no futuro. Na não ocorrência do referido evento, a antecipação do tributo sobre uma renda não realizada significa pagamento a maior de tributo, com a devida restituição. Esse é o clássico exemplo das imposições mediante retenções na fonte que ao se realizar o ajuste anual do imposto, calculando o efetivo acréscimo patrimonial do ponto de vista da tributação, os recolhimentos antecipados superem o imposto efetivamente calculado. Para melhor análise da realização da renda no Direito Tributário, transcreve-se disposição legal retirada do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 201465/MG. Min. Relator Marco Aurélio. Transcrevo abaixo parte do voto vencedor proferido pelo Ministro Nelson Jobim, designado o relator do acórdão:

Vê-se, desde logo, que o conceito de lucro real tributável é puramente legal e decorrente exclusivamente da lei, que adota a técnica da enumeração taxativa.
[...]

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

O dispositivo não define em toda a sua complexidade o termo renda, ficando um critério, o do acréscimo patrimonial, e que ocorra a disponibilidade econômica ou jurídica.

A realização da renda no campo da tributação preocupa-se com o primeiro aspecto delimitador, qual seja: acréscimo patrimonial relativo à aplicação do patrimônio próprio nas atividades econômicas. E para delimitar de forma precisa o acréscimo patrimonial para fins da tributação são identificadas na norma três principais aspectos: (i) emprego de capital, quer seja patrimônio próprio ou de terceiros (pessoa jurídica), ou a força de trabalho (pessoa física); (ii) riqueza nova; e (iii) disponibilidade efetiva da renda. A disponibilidade efetiva da renda é acompanhada de seu sub-aspecto realização real do bem ou direito.

A doutrina jurídica, assim como as Ciências Econômicas e as Ciências Contábeis, partem da diferenciação entre renda e patrimônio (capital), a fim de fixar o conceito “acrécimo patrimonial”. Patrimônio tem sua concepção no acervo acumulado pela pessoa física ou jurídica e que não constitui riqueza nova.

Sobre a disponibilidade efetiva da renda deduz-se a realização real do bem ou direito. Explica-se: todo ativo varia em conformidade com o mercado. Seu valor econômico sofre as influências dos agentes de mercado, o que poderia pressupor acréscimos patrimoniais diários, até em questão de minutos, como é o caso das ações comercializadas em bolsa de valores. No entanto, se o ativo encontra-se no acervo da pessoa física ou jurídica, ele tem natureza patrimonial, ainda que sofra valorizações ou desvalorizações. Não possui o *animus* comercial, ou seja, sem potencial para gerar lucro. O acréscimo patrimonial só é identificável quando o referido bem ou direito for realizado ou vendido, reduzindo o seu valor patrimonial por incorporação no produto/serviço produzido ou não se encontrar na esfera patrimonial da pessoa do

vendedor pela transmissão a terceiros. Contudo, a transação com terceiros não constitui critério final. Para cumprir o aspecto da disponibilidade efetiva da renda, os recursos monetários advindos da operação que consumiu o ativo deverão estar desimpedidos para utilização, quer seja na integração de parte do bem ou direito no produto ou serviço produzido (depreciação, amortização, obsolescência, etc.) e vendido para terceiros, quer seja em razão da venda do bem ou direito a terceiros com a disponibilização dos recursos financeiros ao vendedor, fato que identifica a disponibilidade.

Definidas as premissas básicas, o acréscimo patrimonial continua ainda problemático. O critério do acréscimo patrimonial poderia, em ato instantâneo e impensado, criar a sensação de alto grau de objetividade pela facilidade que a norma jurídico-tributária encontra em identificar o aspecto material da hipótese de incidência do imposto sobre a renda. A ânsia por segurança, necessidade gravada no código genético de todo o ser vivo, encontra abrigo em leis “desalmadas”, supostamente protetivas dos interesses da sociedade. No entanto, a lei não é sem alma, defende interesses e é parcial. A lei flutua ao sabor do próprio ente tributante que é representado na figura do chefe do Poder Executivo, ser humano falho e com diversas vicissitudes, comprometido em cumprir metas de campanhas eleitorais e na manutenção do poder nos próximos exercícios.

De uma maneira geral, pode-se dizer que as interpretações sobre o que seja renda tributável partiram de noções subjetivas para chegar, enfim, a definições mais objetivas e com certa praticabilidade pragmática. As restrições à uma aplicação de uma noção geral de renda, tal como a valorização de ativos que já se encontram no patrimônio da Entidade, estão relacionadas à indisponibilidade de recursos e à fragilidade dos métodos de estipulação de valor de mercado dos bens e direitos.

Como meio de contornar o problema da disponibilidade de recursos, a realização da renda consagra a transação com terceiros como seu elemento principal, superando alguns eventos Contábeis, Econômicos e Tributários que não garantiriam a liquidez. Tipicamente, uma transação da Entidade com terceiros gera a realização da renda, podendo, após a apuração do resultado e auferido efetivamente recursos monetariamente avaliáveis, poder-se dizer realizada a renda (DAVIDSON, 1966, p. 109).

O simples acréscimo de valor, concentrando-se no aspecto econômico da geração de lucros, não seria suficiente para uma efetiva realização da renda. Eventos como compras vantajosas, obtenção de descontos na aquisição de insumos, geração de valor econômico no processo produtivo (sem sua realização efetiva no mercado), apreendidas pela Contabilidade e Economia com impacto no resultado só serão observáveis no futuro, em prazo desconhecido.

Torna-se mais relevante a realização da renda como liquidez em situações tais que a Contabilidade determina o registro da receita no resultado em respeito ao regime de competência, mas ainda não a evidenciada financeiramente³. A legislação tributária, inclusive, a par de situações fáticas reiteradas, estipula como passíveis de afetar a base tributável situações de liquidez, tais como: i) contratos de prestação de serviços a longo prazo⁴; ii) serviços e fornecimento de mercadorias para entes públicos (devedores contumazes)⁵; iii) ativos ou passivos atrelados à moeda estrangeira⁶; etc.

³ Vide item 4.5 sobre a constituição da Reserva de Lucros a Realizar.

⁴ BRASIL. Decreto-lei 1.598, 1976:

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período: (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorridos durante o período;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

BRASIL. Lei 10.833, 2003:

Art. 8º A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

Parágrafo único. O crédito a ser descontado na forma do art. 3º somente poderá ser utilizado na proporção das receitas reconhecidas nos termos do caput.

⁵ BRASIL. Decreto-lei 1.598, 1976:

Art 10 – [...]

[...]

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do exercício, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo exercício social; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

BRASIL. Lei 9.718, 1998:

Portanto, para a norma de tributação, evidencia-se o Lucro Contábil, que utiliza suas próprias metodologias de cálculo e apuração, e a partir dessa base realizam-se ajustes com diversos propósitos para fins de apuração da renda a ser onerada pela tributação. No entanto, a norma de tributação não define o que seria renda. Em verdade, a norma de tributação realiza ajustes na renda apurada para fins específicos de apuração da base de imposição tributária, sem que para isso altere conceitos e institutos existentes em outras ciências. O faz com finalidades próprias, mas nunca para alterar o conceito semântico e pragmático.

4 DEFINIÇÃO DE DIVIDENDOS E MÉTODO LEGAL PARA O SEU CÁLCULO

O lucro tem destinação obrigatória nas Entidades, quer seja aos sócios ou acionistas, quer seja na capitalização da Entidade, quer seja na constituição de reservas de lucros. Quando o lucro líquido de um exercício é pago aos sócios ou acionistas esse é denominado dividendos⁷.

Importante ressaltar que os dividendos decorrem de resultados positivos das Entidades nas suas atividades empresariais e distribuídos aos sócios, ainda que sejam adicionados em seu cálculo resultados de exercícios anteriores ou de contas no Patrimônio Líquido nominadas de reserva legal e reserva de contingências. Referidas reservas são formadas pela retenção de lucros, o que confirma sua natureza como a de

Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço.

Parágrafo único. A utilização do tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo é facultada ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento.

⁶ BRASIL. Medida Provisória n. 2.158-35, 2001:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no **caput** deste artigo, segundo o regime de competência.

⁷ O termo dividendos é utilizado comumente para designar a distribuição de lucros aos acionistas por uma empresa constituída sobre a forma de Sociedade Anônima. No entanto, o presente trabalho utilizará o termo dividendos como lucros distribuídos pelas Entidades independente de sua constituição societária.

dividendos. Os valores revertidos dessas reservas no cômputo da base para distribuição, portanto, constituem em dividendos. O art. 201 da Lei n. 6.404/76 estabelece o procedimento básico de sua formação:

Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.

Em que pese o art. 201 da Lei n. 6.404/76 permitir distribuição de dividendos à conta de reserva de capital, ressalte-se que ela não possui correlação com o lucro ou prejuízo do exercício. Sua distribuição como dividendos é um dever legal extraordinário para cumprimento das obrigações correlatas às ações preferenciais. Nesse sentido, importante precedente da Comissão de Valores Imobiliários:

A reserva de capital, como se disse, é uma reserva peculiar, porque não decorre da atividade da empresa, no sentido que não tem correlação com o lucro ou prejuízo da companhia. Por isso que são taxativos tanto os recursos que podem ser assim classificados como o destino que ela pode vir a ter. (CVM. Processo nº RJ 2003/2367, 2003)

Com o fito de garantir a perpetuação dos investimentos, e para evitar lesão ao patrimônio dos investidores, a Lei n. 6.404/76 disciplinou o princípio do dividendo obrigatório, segundo o qual as sociedades anônimas estão obrigadas a, havendo lucro, distribuir um percentual deste aos seus acionistas (salvo a situação excepcional prevista nos §§ 4º e 5º do art. 202⁸, que autoriza em caráter extraordinário a não-distribuição do dividendo, desde que comprovada a existência de séria dificuldade financeira que poderia ser agravada pela aludida distribuição).

⁸ Art. 202. [...]

[...]

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembléia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembléia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembléia.

§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia. (BRASIL. Lei nº 6.404, 1976)

A participação nos resultados é verdadeiro direito dos acionistas, razão pela qual não pode o administrador omitir-se de tal obrigação. Se assim o fizer, poderá responder criminal e civilmente, após o devido inquérito administrativo realizado pela Comissão de Valores Mobiliários, consoante o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei n. 6.385/76⁹.

O Resultado Líquido do Exercício terá sua destinação em conformidade com a assembleia-geral ordinária. No entanto, do Lucro Líquido do Exercício temos as reservas e retenção de lucros obrigatória e estatutária.

Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social. A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182, da Lei n. 6.404/76, exceder 30% (trinta por cento) do capital social. A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

Além da reserva legal, o estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma, indique de modo preciso e completo a sua finalidade, fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição e estabeleça o limite máximo da reserva.

Tem-se, ainda, a reserva para contingências em que a assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado. Sua constituição

⁹ Sobre a aplicação de pena ao administrador de S/A que se furta ao dever de distribuição de dividendos, vale conferir a lição de Carvalhosa e Latorraca (1997, v. III, p. 699):

Se dessa fiscalização resultar suspeita de irregularidades não só nas demonstrações financeiras como nas atividades empresariais da companhia, ou na insinceridade ou falsidade do relatório da administração, caberá à Comissão de Valores Mobiliários (art. 9º) instaurar inquérito administrativo, através do qual serão apurados os respectivos atos ilegais.

Se no inquérito administrativo se concluir pela ilegalidade do procedimento dos administradores, seja pela sonegação de lucros, seja pela manipulação de dados e informações objetivando a sua distribuição, poderá a Comissão de Valores Mobiliários, em primeiro lugar, suspender ou mesmo cancelar o registro de companhia aberta (art. 4º). Pode ainda impor aos administradores as penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

E, finalmente, quando o inquérito concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de valores Mobiliários, oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal – art. 12 da Lei nº 6.385, de 1976.

não é subjetiva, devendo a proposta dos órgãos da administração na constituição da reserva para contingências indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva. A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

Finalmente, temos a reserva de Lucros a Realizar. Nos termos da Lei n. 6.404/76, no exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar. Considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder a soma dos seguintes valores: (i) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial; e (ii) o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte. No entanto, a reserva de Lucros a Realizar é facultativa para as Entidades e não constitui regra obrigatória. A Entidade, portanto, poderá distribuir lucros aos sócios ou acionistas que não tenham se realizado financeiramente. Atento a essa interpretação legal, cita-se Nelson Eizirik (2011):

A contabilidade considera, para apuração dos lucros, os fatos financeiros e econômicos, de modo que são reconhecidos contabilmente os ganhos auferidos ainda que não realizados financeiramente. Assim, lucros a realizar são aqueles auferidos pela companhia durante o exercício, mas que ainda não foram realizados em moeda. Para que a companhia possa pagar os dividendos obrigatórios aos acionistas, é necessário que o lucro a eles correspondente tenha sido realizado em dinheiro.

[...]

A constituição dessa reserva é uma faculdade que a Lei das S.A. confere à companhia, que possui a opção de transferir para ela a parcela de seu lucro não realizado financeiramente ou computá-lo para o pagamento dos dividendos obrigatórios. Assim, a criação da reserva de lucros a realizar é ato discricionário da assembleia geral. As companhias que possuem recursos para pagar os dividendos podem optar por não constituir essa reserva. (EIZIRIK, 2011. v. III, p. 67-68)

Estabelecidas as premissas quanto às destinações iniciais do lucro, os dividendos serão distribuídos aos sócios e acionistas da seguinte forma: (i) metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores: a) importância destinada à

constituição da reserva legal; e b) importância destinada à formação da reserva para contingências e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores. Segue Quadro 3 para melhor visualização:

Quadro 3 – Método para distribuição de lucros

| |
|---|
| Lucro Líquido do Exercício |
| (-) Reserva Legal – 5% |
| (-) Reserva para Contingências – caso constituída |
| (-) Reserva de Lucros a Realizar – caso constituída |
| (=) Lucro Líquido Ajustado |
| Lucro distribuível = 50% do Lucro Líquido Ajustado |

Fonte: Elaborado pelo autor

O quadro acima sintetiza a distribuição dos lucros aos sócios e acionistas quando o contrato social ou estatuto for omissivo. Assim, metade do lucro líquido ajustado constitui dividendos obrigatórios. O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria. De qualquer forma, ainda que o estatuto ou contrato social estabeleçam critérios diferenciados para o cálculo do dividendo obrigatório, este não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado.

5 UMA TENTATIVA DE TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS – HÁ SENTIDO SEMÂNTICO/PRAGMÁTICO?

O Parecer PGFN/CAT n. 202/13, elaborado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deixa evidenciado que o lucro a ser considerado para fins da isenção prevista no art. 10 da Lei n. 9.249/95, é o lucro fiscal obtido com a aplicação do Regime Tributário de Transição de que trata o art. 15 da Lei n. 11.941/09, e não o lucro societário obtido com base nas novas regras contábeis, pois aparentemente não

recepcionadas pelas normas de tributação. Referido parecer estabelece que a exposição de motivos da Lei 9.249/95, em seu item 12¹⁰, dá o tratamento coincidente entre lucro tributável e lucro distribuível. No mesmo sentido do Parecer PGFN/CAT n. 202/13, especifica a Instrução Normativa n. 1.397/2013 (art. 28), que os lucros ou dividendos calculados com observância aos novos métodos e critérios contábeis instituídos pelas Leis n. 11.638/07 e 11.941/09, pagos no ano-calendário 2014 serão considerados rendimentos tributáveis para as pessoas físicas ou jurídicas que os auferirem.

Conforme o item 1 do presente trabalho, o problema que se pretende resolver é: há sentido semântico e pragmático na tributação do lucro/renda excedente (lucro/renda calculado conforme as novas normas contábeis que superam o lucro/renda apurado conforme as normas fiscais) distribuído pela Entidade?

Com base em toda a teoria revista, pode-se destacar duas principais diferenças entre o lucro contábil e o lucro fiscal: lucro fiscal com ênfase no acréscimo patrimonial contábil ajustado, o lucro monetariamente realizado de forma parcial (incluindo, nesse ponto, a adoção do regime de competência e caixa) e aspectos normativos para facilitar a fiscalização; quanto ao lucro contábil, este é apurado mediante a demonstração de diferenças permanentes e/ou temporárias no patrimônio da Entidade.

Para apuração do lucro fiscal são excluídos eventos meramente probabilísticos ou que poderiam impactar a base de tributação mediante comportamentos fora de uma expectativa normal no mercado ativo, tais como as provisões contábeis¹¹, exceto as provisões para o pagamento de salários e encargos trabalhistas, bem como as provisões técnicas das entidades de Previdência Privada e Securitárias. Nesse mesmo sentido,

¹⁰ "12. Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas."

¹¹ Vide Lei 9.249/95:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Vide: BRASIL. Lei 9.430, 1996).

receitas decorrentes de contratos de longo prazo (mais de um ano para execução), ou com entes públicos¹², serão tributados no momento do efetivo recebimento dos recursos monetários. As variações monetárias dos direitos de crédito e obrigações do contribuinte no exterior, sujeitos à variação cambial, terão afetação ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS apenas na liquidação do contrato, excluindo da tributação as variações cambiais ativas e passivas havidas no decorrer do contrato¹³. Aos optantes do Lucro Presumido, tem-se a mais extrema comprovação do lucro fiscal como aproximação da renda efetivamente realizada, dando-se permissão na adoção do regime de caixa para apuração do valor devido ao Fisco no que tange ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS¹⁴. Tem-se, ainda, eventos que facilitarão a fiscalização, como é o caso de resultados positivos ou negativos em equivalência patrimonial (com efeito nulo no resultado tributável)¹⁵.

¹² Vide Lei 10.833/03.

Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a pessoa jurídica optante pelo regime previsto no art. 7º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, somente poderá utilizar o crédito a ser descontado na forma do art. 3º, na proporção das receitas efetivamente recebidas.

Art. 8º A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

Parágrafo único. O crédito a ser descontado na forma do art. 3º somente poderá ser utilizado na proporção das receitas reconhecidas nos termos do caput. (BRASIL. Lei 10.833, 2003)

¹³ Vide Medida Provisória n. 2.158-35/01:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

[...] (BRASIL. Medida Provisória n. 2.158-35, 2001)

¹⁴ Vide Medida Provisória n. 2.158-35/01:

Art. 20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

¹⁵ Vide Decreto-Lei 1.598/77:

Art. 23 - A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

Vide exposição de motivos do Decreto-lei 1.648/78

A alteração terceira assegura a disponibilidade das informações necessárias à avaliação de investimentos relevantes em coligadas ou controladas com base no valor de patrimônio líquido. A quarta, diz respeito ao tratamento fiscal dos resultados oriundos da avaliação por valor de patrimônio líquido: a sistemática

Quanto ao lucro contábil, há a apreensão das diferenças permanentes e/ou temporárias no patrimônio (princípio da essência sobre a forma), onde eventos de mutações patrimoniais precários são passíveis de registro no resultado. Outro exemplo seriam as constantes avaliações de itens do ativo a valores de mercado, o valor justo e o teste de recuperabilidade. Temos ainda as provisões¹⁶ e as alterações na condução das depreciações de itens do ativo. Todos esses fatores levam a crer na maior proximidade entre as Ciências Contábeis e à Economia, onde são avaliadas e registradas possíveis alterações nos valores de itens patrimoniais e reconhecimento no resultado do exercício eventos com grande potencialidade de impactos futuros.

Temos, portanto, duas situações de fato abarcadas pela norma de tributação: 1º) lucro ou renda como aquele apurado mediante as normas de tributação; 2º) o excedente ao lucro ou renda apurado pelas normas de tributação com natureza jurídica-tributária de patrimônio.

O lucro excedente, portanto, para as normas de tributação não seria lucro, pois todo o lucro apurado em conformidade com as regras de tributação, indiscutivelmente, seria passível e distribuição aos sócios ou acionistas ao abrigo da isenção do art. 10 da Lei 9.249/95. O excedente ao lucro tributável, aos olhos da norma jurídica tributária teria natureza jurídica de patrimônio e, dessa forma, um tratamento tributário específico deve ser dado. A pergunta que se faz, portanto é: seria correto tributar pelo imposto sobre a renda o patrimônio devolvido aos sócios?

A própria Lei n. 9.249/95 já previa essa hipótese e assim determinava:

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

sugerida no projeto simplifica o cômputo das variações do valor do investimento e adota o princípio de que não devem elas influir na determinação do lucro real, que é a base do imposto.

¹⁶ As provisões são reduções de ativo ou acréscimo de exigibilidade que reduzem o Patrimônio Líquido, e cujos valores não são ainda totalmente definidos. Representam, dessa forma, expectativas de perdas de ativos ou estimativas de valores a desembolsar que, apesar de financeiramente ainda não efetivadas, derivam de fatos geradores já ocorridos. (BRASIL. Medida Provisória n. 2.158-35, 2001)

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Os bens ou direitos (patrimônio ou capital) devolvidos aos sócios ou acionistas, no valor registrado contabilmente pela Entidade, não estarão sujeitos à tributação. Caso devolvidos em valor de mercado, estarão sujeitos ao imposto sobre a renda como ganho de capital.

Nenhum sentido semântico e pragmático, portanto, pretender tributar lucros apurados conforme os regramentos contábeis. O lucro ou renda tem sua definição própria, que não compactua com a base de tributação. O lucro real é ficção jurídico-tributária e não se assemelha ao lucro ou renda, institutos próprios das Ciências Econômicas e Ciências Contábeis. O lucro tributável tem natureza jurídico-tributária de lucro, cabendo a isenção do art. 10 da Lei 9.249/95, compactuando com esse entendimento o próprio Fisco, em que pese as críticas sobre tal conclusão. A natureza jurídico-tributária do excedente ao lucro tributável, portanto, é de patrimônio, o qual distribuído (devolvido) aos sócios e acionistas não é tributado se realizado pelo valor contábil registrado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como foco responder a um problema prático, porém de difícil solução e que todas as Entidades verificam em seu dia-a-dia. O problema foi assim fixado: há sentido semântico e pragmático na tributação do lucro/renda excedente (lucro/renda calculado conforme as novas normas contábeis que superam o lucro/renda apurado conforme as normas fiscais) distribuído pela Entidade?

Para produzir uma resposta científica satisfatória, o presente trabalho percorreu sobre a definição de lucro/renda. Foram apresentadas diversas teorias a respeito da

definição de lucro/renda, tendo-se optado no presente trabalho pelo lucro/renda como acréscimo patrimonial. Basicamente os teóricos que fundamentam o lucro como acréscimo patrimonial advêm das Ciências Econômicas e Contábeis, preocupados nos reflexos econômicos e reconhecimentos imediatos de resultados que não identificam a exata liquidez financeira dos resultados. Por outro lado, a doutrina trazida relativa à Ciência do Direito, mais especificamente do Direito Tributário, além de adotar a teoria do lucro (ou renda) como acréscimo patrimonial, identifica parcialmente a liquidez como limitadora para incidência dos tributos sobre a renda, ou, ainda, cria ficções próprias para ajustes ao lucro/renda como facilitação à fiscalização.

Em segundo momento, demonstrou-se a legislação societária que dispõe sobre os lucros e a forma de sua distribuição aos sócios e acionistas. A legislação societária brasileira, fincada na Lei n. 6.404/76, determina a distribuição de dividendo obrigatório aos acionistas por meio do artigo 202, onde fica estipulado como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as normas seguintes ao dispositivo legal, que definem o Lucro Líquido Ajustado.

Na atual legislação Contábil e Societária foram incorporadas tendências internacionais de valoração real de itens do ativo e do passivo, incorporando o princípio da primazia da essência sobre a forma e diminuindo a importância do custo como base. Haverá reflexos imediatos no resultado da Entidade. No entanto, a destinação de referidos valores às contas de Patrimônio Líquido de Ajustes de Avaliação Patrimonial ou Lucros a Realizar constitui questão discricionária a ser enfrentada pelos administradores das Entidades, podendo, a seu critério, incluir os valores no cômputo dos dividendos a serem distribuídos. Não se deve olvidar que as normas relativas às Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC estabelecem que o gestor, em uma conduta ética na direção da Entidade, se comprometa a não a descapitalizar, devendo os lucros financeiramente não realizados serem destinados para reserva de lucros¹⁷. Por sua vez, a conduta contrária às normas de Governança Corporativa pelos

¹⁷ Não se deve olvidar a existência de entidades que por questões mercadológicas anunciam distribuições de lucros superiores à efetiva existência de lucros realizados.

administradores, incluindo nos dividendos valores financeiramente não realizados, não é sancionada.

Com base no arcabouço doutrinário e legal, conclui-se que não há sentido semântico e pragmático em pretender tributar lucros apurados conforme os novos regramentos contábeis. O lucro tributável tem natureza jurídico-tributária de lucro, cabendo a isenção do art. 10 da Lei 9.249/95. A natureza jurídico-tributária do excedente ao lucro tributável, portanto, é de patrimônio, o qual distribuído (devolvido) aos sócios e acionistas não é tributado se realizado pelo valor contábil registrado, nos termos do art. 22 da Lei 9.249/95.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 dez. 1977.

-----. Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 nov. 1964.

-----. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de out. 1966.

-----. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 dez. 1976.

-----. Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 jan. 1995.

-----. Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 dez. 1995.

-----. Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 dez. 1996.

----- Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 nov. 1998.

----- Lei n. 10.833, 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 dez. 2003.

----- Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 dez. 2007.

----- Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 maio 2009.

----- Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 ago. 2001.

----- Supremo Tribunal Federal. RE 201465/MG. Min. Relator Marco Aurélio. **DJU**, 17 out. 2003.

CARVALHOSA, Modesto; LATORRACA, Nilton. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Processo CVM nº RJ 2003/2367**. Rel. Luiz Antonio de Sampaio Campos. J. 04 nov. 2003.

DAVIDSON, Sidney. The realization concept. In: BACKER, Morton (Coord.). **Modern accounting theory**. New Jersey: Prentice-Hall, 1966.

DERZI, M. A. M. **Os conceitos de renda e patrimônio**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. v. 1, 72 p.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Direito Tributário, Direito Penal e tipo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. III. 639 p.

FISHER, Irving. **The nature of capital and income**. New York: Macmillan, 1906.

HAIG, Robert M. **The Federal Income Tax.** The concept of income – economic and legal aspects. New York: Macmillan, 1921. 296 p.

HENDRIKSEN, Eldon S.; BREDA, Michael F. Van. **Teoria da Contabilidade.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HEWETT, William W. **The definition of income and its application in federal taxation.** Philadelphia: Westbrook Publishing, 1925.

HICKS, John Richard Sir. **Valor e capital:** estudo sobre alguns princípios fundamentais da teoria econômica. São Paulo: Nova Cultural, 1987. 276 p.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto de renda.** Rio de Janeiro: APEC, 1969.

POLIZELLI, V. B. **O princípio da realização da renda:** reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. v. 1. 398p.

SIMONS, Henry C. **Personal income taxation:** the definition of income as a problem of fiscal policy. Chicago: University of Chicago Press, 1938. 238 p.

SOLOMONS, David. Economic and accounting concepts of income. **The Accounting Review**, p. 681-698, out. 1966.

SZÜSTER, Natan. **Análise do lucro passível de distribuição:** uma abordagem reconhecendo a manutenção do capital da empresa. 1985. Tese (Doutorado em Controladoria e Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP, Universidade de São Paulo, São Paulo.